Parecer

Projeto de Lei n.º 58/XIII/1.ª (BE)

Autor: Deputado
Cristóvão Crespo (PSD)

Projeto de Lei n.º 58/XIII/1.ª (BE) - Promoção do acesso a produtos da agricultura de produção local às cantinas públicas.

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria
4. Antecedentes Parlamentares
5. Consultas obrigatórias
6. Consequências da aprovação e previsão de custos

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

Os deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 58/XIII/1.ª, que visa a *"Promoção do acesso a produtos da agricultura de produção local às cantinas públicas"*.

A iniciativa, apresentada nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa imposta pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O Projeto de Lei em causa foi admitido em 1 de dezembro de 2015 e baixou, por determinação de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, com conexão com a 6.ª, 7.ª e 11.ª Comissões.

Na sequência da deliberação da COFMA, de 4 de dezembro de 2015, a elaboração deste parecer coube ao Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, que, por sua vez, indicou como autor do parecer o Deputado Cristóvão Crespo.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A presente iniciativa tem como objeto a *"Promoção do acesso a produtos da agricultura de produção local às cantinas públicas"*

Consideram os deputados subscritores da iniciativa que no *"universo público existem diversas cantinas que desempenham um serviço social da máxima relevância, nomeadamente cantinas do ensino obrigatório ou do ensino superior, de unidades hospitalares, de estabelecimentos prisionais ou dos serviços sociais da administração pública. A qualidade alimentar e nutricional das refeições servidas nestas cantinas pode ser melhorada pelo recurso a alimentos produzidos na proximidade e por métodos mais sustentáveis. É assim de todo o interesse implementar medidas de acesso a alimentos produzidos localmente".*

Propõem assim os deputados do BE que a *"priorização da contratação à produção local ajuda a contrariar o abandono das zonas rurais e de explorações agrícolas. A implementação de circuitos curtos na produção alimentar, é um contributo para reduzir o défice agroalimentar do país e, consequentemente, a balança comercial".*

3. Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes e agendados para discussão em Plenário, conjuntamente com o presente, porque versam matéria conexa, o Projeto de Lei nº 13/XIII/1.ª do BE, o Projeto de Lei nº 66/XIII/1.ª do PAN e o Projeto de Lei nº 71/XIII/1.ª do PS.

4. Antecedentes Parlamentares

Conforme se pode verificar pela informação constante da Nota Técnica, no quadro das legislaturas mais recentes foram discutidos:

Projeto de Lei nº 16/XII (PEV) – Produção alimentar nas cantinas públicas, que foi rejeitado na generalidade;

Projeto de Lei nº 58/XII (PS) - Consagra um regime de seleção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos, que foi rejeitado na generalidade; e

Projeto de Lei nº 105/XI (BE) – Promove o consumo de produtos alimentares locais nas unidades de restauração públicas, que caducou.

Com conexão com o objeto da iniciativa, foram ainda discutidos os projetos de resolução n.ºs:

32/XII do CDS-PP (Recomenda ao Governo a promoção e consumo de produtos de origem portuguesa), que foi retirado;

33/XII do PSD (Recomenda ao Governo medidas de incentivo ao consumo de produtos alimentares nacionais), que foi aprovado, transformando-se na Resolução da AR nº 143/2011, de 3 de novembro;

258/XII do CDS-PP (Recomenda ao Governo que promova o consumo de produtos nacionais e crie melhores condições para que esses produtos de origem nacional sejam identificados), que foi aprovado transformando-se na Resolução da AR nº 62/2012, de 4 de maio;

276/XII do PCP (A defesa da produção nacional e o consumo de produtos agroalimentares portugueses), que foi rejeitado;

1289/XII do PSD (Recomenda ao Governo um reforço na promoção dos produtos agrícolas nacionais em campanhas publicitárias e em mercados de proximidade), que foi aprovado, transformando-se na Resolução da AR nº 38/2015, de 16 de abril;

1374/XII do CDS-PP (Recomenda ao Governo que crie uma estratégia integrada e eficaz de valorização dos agentes e produtos locais, com enfoque especial nos mercados de proximidade), que foi aprovado, transformando-se na Resolução da AR nº 39/2015, de 16 de abril;

1389/XII do PCP (Estímulo aos mercados de proximidade, circuitos curtos de comercialização e rentabilidade da atividade produtiva), que foi rejeitado;

1390/XII do PS (Recomenda ao Governo que adote medidas para a dinamização dos produtos de pequena escala e dos mercados de proximidade), que foi rejeitado;

1391/XII do BE (Recomenda ao Governo medidas de promoção do acesso a produtos da agricultura de produção local às cantinas públicas), que foi rejeitado;

1506/XII do PEV (Combater o desperdício alimentar para promover uma gestão eficiente dos alimentos), que foi aprovado, transformando-se na Resolução da AR n.º 65/2015, de 17 de junho.

Relacionado ainda com a questão em apreço, o Regime da Fruta Escolar (RFE), iniciado no ano letivo de 2009/2010, na sequência de uma iniciativa europeia, que pretende reforçar as práticas alimentares mais saudáveis, através da distribuição gratuita nas escolas de uma peça de fruta, procurando sensibilizar as crianças e as famílias para o benefício do consumo de fruta em substituição de "lanches" de fraca qualidade alimentar, promovendo, assim, hábitos alimentares saudáveis e, consequentemente, combatendo a obesidade.

O RFE segue a Estratégia Nacional para 2015/2016 e desenvolve-se segundo a Portaria n.º 375/2015, de 20 de outubro, que institui o regime de fruta escolar, estabelecendo as regras nacionais complementares do regime de ajuda para a distribuição de frutas e produtos hortícolas, frutas e produtos hortícolas transformados, bananas e produtos derivados às crianças nos estabelecimentos de ensino, no quadro do regime europeu de distribuição de fruta nas escolas, e de certos custos conexos, previsto no Regulamento (EU) n.º 1308/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de Dezembro.

5. Consultas obrigatórias

A exemplo de situações anteriores idênticas foi efetuada a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa.

6. Consequências da aprovação e previsão de custos

Em caso de aprovação, os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar tais encargos, se a eles houver lugar.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 58/XIII/1.ª para a *"promoção do acesso a produtos da agricultura de produção local às cantinas públicas".*

2. O Projeto de Lei n.º 58/XIII/1.ª obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projetos de lei, em particular.

3. Através do Projeto de Lei n.º 58/XIII/1.ª visam os deputado do Bloco de Esquerda determinar o acesso a produtos da agricultura de produção local às cantinas públicas.

   Definindo cantina pública e os alimentos de produção local bem como estabelecendo regras de contratação das cantinas públicas e ainda criando centrais sub-regionais, tendo como referência a NUTS III, para recolha, controlo, embalagem e distribuição de produtos agrícolas com origem na agricultura familiar.

4. A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é do parecer

que o Projeto de Lei n.º 58/XIII/1.ª, apresentado pelo Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser discutido e votado pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 9 de dezembro de 2015

O Deputado Autor do Parecer

(Cristóvão Crespo)

A Presidente da Comissão

(Teresa Leal Coelho)

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, para o Projeto de Lei n.º 13/XIII/1.ª.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projeto de lei n.º 13/XIII/1.ª (PEV)

Preferência pela produção alimentar local nas cantinas públicas.

Data de admissão: 6 de novembro de 2015

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administração Administrativa (5.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. APRECIAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Dalila Maulide (DILP), António Almeida Santos (DAPLEN), Joana Figueiredo (CAE) e Vasco Cipriano (DAC).

Data: 27 de novembro de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei em questão, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes", pretende fomentar a utilização de produtos alimentares locais e nacionais nas cantinas públicas, determinando que estes correspondam a pelo menos 60% dos produtos adquiridos.

O PEV alega que a acentuada dependência alimentar do exterior poderá ser ultrapassada através da retoma da produção alimentar nacional e da dinamização do mercado interno, atribuindo ao Estado, em concreto, um papel de iniciativa no escoamento de uma produção alimentar nacional mais volumosa, por intermédio das compras públicas.

Como consequências favoráveis, e a título de exemplo, o PEV salienta o combate específico ao défice agroalimentar, a atenuação da desertificação rural através da manutenção de atividades económicas regionais, a salvaguarda do ambiente (através de um consumo menos dependente de transportes) a maior segurança e qualidade alimentar, que associa à agricultura familiar e à produção alimentar de proximidade e a dinamização da agricultura de pequena escala e das pescas.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes", nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dois Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Este projeto de lei deu entrada no dia 4 de novembro de 2015 e foi admitido no dia 6 e anunciado no dia 9 de novembro de 2015, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, terá lugar 60 dias após a publicação da lei que resultar deste projeto, nos termos do seu artigo 8.º.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O estabelecimento de normas que assegurem a preferência pela produção alimentar local nas cantinas nacionais constituiu objeto de iniciativas legislativas nas legislaturas precedentes. Com efeito, no quadro da XII Legislatura e da XI Legislatura, foram discutidos:
- o Projeto de Lei n.º 16/XII (PEV) – Produção alimentar nas cantinas públicas, que foi rejeitado na generalidade;
- o Projeto de Lei n.º 58/XII (PS) - Consagra um regime de seleção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos, que foi rejeitado na generalidade; e
- o Projeto de Lei n.º 105/XI (BE) – Promove o consumo de produtos alimentares locais nas unidades de restauração públicas, que caducou.

Com conexão com o objeto da iniciativa, foram ainda discutidos os projetos de resolução n.ºs:

- 32/XII, do CDS-PP (Recomenda ao Governo a promoção e consumo de produtos de origem portuguesa), que foi retirado;
- 33/XII, do PSD (Recomenda ao Governo medidas de incentivo ao consumo de produtos alimentares nacionais), que foi aprovado, transformando-se na Resolução da AR n.º 143/2011, de 3 de novembro;
- 258/XII, do CDS-PP (Recomenda ao Governo que promova o consumo de produtos nacionais e crie melhores condições para que esses produtos de origem nacional

sejam identificados), que foi aprovado transformando-se na Resolução na AR n.º 62/2012, de 4 de maio;

- 276/XII, do PCP (A defesa da produção nacional e o consumo de produtos agroalimentares portugueses), que foi rejeitado;
- 1289/XII, do PSD (Recomenda ao Governo um reforço na promoção dos produtos agrícolas nacionais em campanhas publicitárias e em mercados de proximidade), que foi aprovado, transformando-se na Resolução da AR n.º 38/2015, de 16 de abril;
- 1374/XII, do CDS-PP (Recomenda ao Governo que crie uma estratégia integrada e eficaz de valorização dos agentes e produtos locais, com enfoque especial nos mercados de proximidade), que foi aprovado, transformando-se na Resolução da AR n.º 39/2015, de 16 de abril;
- 1389/XII, do PCP (Estímulo aos mercados de proximidade, circuitos curtos de comercialização e rentabilidade da atividade produtiva), que foi rejeitado;
- 1390/XII, do PS (Recomenda ao Governo que adote medidas para a dinamização dos produtos de pequena escala e dos mercados de proximidade), que foi rejeitado;
- 1391/XII, do BE (Recomenda ao Governo medidas de promoção do acesso a produtos da agricultura de produção local às cantinas públicas), que foi rejeitado;
- 1506/XII, do PEV (Combater o desperdício alimentar para promover uma gestão eficiente dos alimentos), que foi aprovado, transformando-se na Resolução da AR n.º 65/2015, de 17 de junho;

Refira-se, no contexto regional, a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2010/M, de 11 de Maio de 2010, que recomenda a promoção do consumo de produtos regionais nas unidades de restauração públicas da Região, considerando que "o consumo preferencial de produtos vindos do exterior prejudica a economia regional, não ajuda a escoar os produtos agrícolas produzidos na Madeira". Assim, a Assembleia Legislativa Regional recomendou ao Governo Regional que "seja dada preferência ao consumo de produtos alimentares regionais nas unidades públicas de restauração (escolas, hospitais, lares de terceira idade, centros de convívio, instituições de acolhimento de menores, instituições particulares de solidariedade social que recebam apoios públicos, etc.), com o objetivo de apoiar o escoamento da produção agrícola regional e potenciar os benefícios económicos, ambientais e de saúde pública associados ao consumo de produtos produzidos localmente" e que "sejam tomadas as medidas necessárias para que as unidades públicas de restauração adquiram produtos alimentares regionais (exceto em caso da comprovada ausência de oferta em termos quantitativos e ou qualitativos), onde sejam privilegiados os produtos que, na totalidade do seu processo de produção e distribuição, sejam oriundos da Região Autónoma da Madeira, assim como os produtos certificados de produção integrada, modo de produção biológico, denominação de origem protegida, indicação geográfica protegida ou proteção integrada".

No que diz respeito à questão específica das cantinas e bufetes escolares, refere-se ainda:

- Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar;
- Circular n.º 3/DSEEAS/DGE/2013 – Orientações sobre ementas e refeitórios escolares – que transmite, designadamente, orientações sobre "sazonalidade de frutos e hortícolas";
- Orientações para os bufetes escolares, bem como outros documentos informativos sobre o mesmo tema, da Direção-Geral de Educação.

Por se relacionar também com questão em apreço, menciona-se o Regime da Fruta Escolar (RFE), iniciado no ano letivo de 2009/2010, na sequência de uma iniciativa europeia, que pretende reforçar as práticas alimentares mais saudáveis, através da distribuição gratuita nas escolas de uma peça de fruta, procurando sensibilizar as crianças e as famílias para o benefício do consumo de fruta em substituição de "lanches" de fraca qualidade alimentar, promovendo, assim, hábitos alimentares saudáveis e, consequentemente, combatendo a obesidade.

O RFE segue a Estratégia Nacional para 2015/2016 e desenvolve-se segundo a Portaria n.º 375/2015, de 20 de outubro, que institui o regime de fruta escolar, estabelecendo as regras nacionais complementares do regime de ajuda para a distribuição de frutas e produtos hortícolas, frutas e produtos hortícolas transformados, bananas e produtos derivados às crianças nos estabelecimentos de ensino, no quadro do regime europeu de distribuição de fruta nas escolas, e de certos custos conexos, previsto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro

Sobre o RFE, na legislatura que precede, foi apresentado o Projeto de Lei n.º 57/XII (PS) – Consagra o Regime de Fruta Escolar e adota critérios de seleção dos produtos a disponibilizar nos refeitórios e cantinas escolares (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março) -, o qual foi rejeitado na votação na generalidade.

O estabelecimento de um regime como o que se preconiza na presente iniciativa não é incompatível com os princípios da contratação pública, tanto mais que já vigoram normativas semelhantes em diversos países da União Europeia, como resulta da análise de direito comparado que a seguir se apresenta. Sobre o regime de contratação pública, consultar o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as sucessivas atualizações (versão consolidada).

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estatui, no seu Título III, um conjunto de regras em matéria de política agrícola e de pescas, criando, nomeadamente, uma organização comum dos mercados agrícolas (*vide*, em particular, os artigos 39.º e 40.º do Tratado).

Nesse contexto, refira-se o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 (versão consolidada), que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, o qual define os parâmetros que regulam os mercados agrícolas na UE, com instrumentos específicos de política que contribuem para o funcionamento dos mercados agrícolas.

No âmbito do Regulamento em apreço, os Estados-Membros definem Estratégias Nacionais, podendo ser referido, no caso português, a Estratégia Nacional – Regime de Fruta Escolar, definida pelo Governo, que se aplica aos alunos do 1.º ciclo dos estabelecimentos de ensino público, abrangendo o período de 3 anos, de 2014/2017. A citada estratégia estatui, entre outros aspetos, que a seleção dos produtos é feita tendo por base os objetivos de promoção da produção nacional.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: França e Itália.

FRANÇA

O Presidente da República francês fixou para 2017 a meta de atingir 40% de produtos de proximidade na restauração coletiva. Para atingir esse desiderato, a *Loi n° 2014-1170 du 13 octobre 2014, d'avenir pour l'agriculture, l'alimentation et la fôret du 13 octobre 2014* estabeleceu o "encorajamento da ancoragem territorial da produção, da transformação e da comercialização de produtos agrícolas, incluindo a promoção de circuitos curtos, e o favorecimento da diversidade de produtos e o desenvolvimento de produções sob denominações de origem" como uma das finalidades da política agrícola e alimentar.

Nesse sentido, incumbe ao Estado determinar as modalidades que permitam associar as coletividades territoriais a este objetivo, designadamente propondo categorias de ações nos domínios da educação e da informação para promover o equilíbrio e a diversidade alimentares, os produtos locais e sazonais, bem como a qualidade nutricional e organolética da oferta alimentar, no respeito pelas orientações estabelecidas no âmbito do Programa Nacional de Nutrição e Saúde, definido nos termos do artigo L. 3231-1 do *Code de la Santé Publique.*
Assim, o programa nacional para a alimentação deve encorajar o desenvolvimento de circuitos curtos e de proximidade geográfica entre produtores agrícolas, transformadores e consumidores, incluindo ações para desenvolver o abastecimento da restauração coletiva (quer pública, quer privada) a partir de produtos agrícolas sazonais, ou de produtos locais sob denominações de origem e de qualidade, oriundos designadamente de agricultura biológica.

Nesta sequência, ainda em outubro de 2014, o Ministro da Agricultura francês apresentou, em Conselho de Ministros, uma série de medidas incluídas na política pública de alimentação, entre as quais se integrava o Guia *"Favoriser l'approvisionement local et de qualité en restauration collective"*.

Já durante o ano de 2015, foram lançados dois documentos para apoiar, do ponto de vista burocrático e financeiro, os estabelecimentos de restauração coletivos que se proponham aumentar o aprovisionamento de produção local:

- *Utiliser les plateformes collectives pour développer l'approvisionnement local en restauration collective* – para apoiar a reflexão dos estabelecimentos que pretendam aumentar o abastecimento de proximidade e de qualidade na restauração coletiva. Fornece também bases metodológicas e acesso aos recursos existentes (estruturas, guias, estudos, etc.);
- *Soutiens financiers mobilisables pour l'approvisionnement de la restauration collective en produits locaux et de qualité* – esta brochura descreve os apoios financeiros mobilizáveis, de acordo com as etapas de lançamento ou de implementação do projeto.

Sugere-se ainda a consulta do arquivo de notícias do Ministério da Agricultura sobre aprovisionamento local nos estabelecimentos de restauração coletiva.

No que especificamente às cantinas escolares diz respeito, são válidas as orientações do Ministério da Educação e é importante referir o programa da fruta escolar – "*Un fruit pour la récré*"-, desenvolvido em conjunto com o Ministério da Agricultura, que já beneficiou mais 700 000 alunos das escolas francesas e em que já participam mais de 1 000 coletividades locais (*communes*).

ITÁLIA

Em Itália, por iniciativa do Governo, encontra-se em apreciação no Parlamento uma lei de delegação de competências ao Governo para que venha a adotar disposições legislativas em matéria de simplificação, racionalização e competitividade do setor agrícola, agroalimentar, da pesca e da aquicultura (*Atto Camera n. 3119*). À data de 17 de novembro de 2015, a iniciativa encontrava-se em apreciação na comissão competente do Senado. O artigo 16.º desta proposta prevê, no respeito pelos princípios da contratação pública, o estabelecimento de critérios de prioridade na escolha de fornecedores produtores agrícolas e alimentares "de quilómetro zero", provenientes de fileira curta agrícola e de produtos agrícolas e alimentares com origem em agricultura biológica e produzidos com reduzido impacto ambiental e de qualidade e oriundos de setores sociais da pesca, a adotar pelas instituições públicas que gerem refeitórios e cantinas.

O programa *Cultura Che Nutre* existe desde 1998, sob a coordenação do Ministério da Agricultura, com o objetivo de criar uma rede integrada dos vários agentes interessados nos temas relacionados com a educação alimentar, desenvolvendo sinergias entre instituições e utilizadores/consumidores.

Acresce que a Lei Financeira de 2000 (*Legge 23 dicembre 1999, n. 488*) instituiu, no art.º 59.º, o Fundo para o Desenvolvimento da Agricultura Biológica e de Qualidade, prevendo, nomeadamente, que as cantinas escolares e hospitalares utilizem produtos biológicos, típicos e tradicionais, bem como os de denominações de origem.

No que concerne especificamente à alimentação escolar, o Governo lançou, em 2010, o Plano "Diretrizes para as refeições escolares nacionais", que pretende contribuir para que as crianças aprendam a comer de forma saudável, com uma especial preocupação para o papel e as responsabilidades das instituições locais envolvidas, os aspetos da nutrição e da qualidade e as características das ementas, procurando garantir, sobretudo, uma dieta saudável, com variedade de alimentos e adequada às crianças. Entre os critérios sugeridos a adotar para adjudicação da compra das refeições escolares, as diretrizes mencionam, em primeiro lugar, a utilização de produtos "de fileira curta, que tenham viajado pouco e sido objeto do mínimo de transações comerciais possível", de produção local. As diretrizes mencionam ainda, mais adiante, a preferência pela utilização de alimentos com denominações de origem local.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, o Presidente da Assembleia da República promoveu, no dia 6 de novembro, a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, a saber: as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e os Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não deverá implicar um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado, mas os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar tais encargos, se a eles houver lugar.